



Formação Contínua

Deliberação

O artigo 88.º-A do Estatuto do Ministério Público, aditado pelo artigo 165.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (norma não revogada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, que aprovou a Lei de Organização do Sistema Judiciário, nos termos do artigo 187.º, alínea a), deste diploma legal), em vigor desde 1 de Janeiro de 2009, consagra o direito e o dever dos magistrados do Ministério Público participarem em acções de formação contínua asseguradas pelo Centro de Estudos Judiciários (doravante C.E.J.) em colaboração com o Conselho Superior do Ministério Público (doravante C.S.M.P.).

Nos termos dessa disposição estatutária, os magistrados do Ministério Público devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação, sendo que a frequência e o aproveitamento dos magistrados nas mesmas acções poderão ser tidos em consideração nas classificações, nos termos previstos no artigo 113.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público.

O plano anual de formação contínua organizado pelo C.E.J. para o período em curso (de Novembro a Julho próximos), inclui actividades de formação contínua de cinco tipologias:

- Tipo A – Colóquios (1 dia);
- Tipo B – Seminários (1 ou 2 dias);
- Tipo C – Cursos de Especialização (4 dias);
- Tipo D – *Workshops/Ateliers* (1 dia);
- Tipo E – Cursos *on-line*.

Mantém-se a transmissão das actividades de formação – com excepção das de tipo D – por videoconferência para os locais/tribunais indicados pelo C.E.J.



Tendo em conta tal realidade, com o conseqüente aumento de oferta na formação e diminuição de prejuízo para o serviço, considera-se que os magistrados poderão requerer, como limite máximo, a participação em **3 acções e 1** curso de especialização.

O Conselho Superior do Ministério Público disponibilizará, tal como já sucedeu anteriormente, um formulário electrónico, de uso obrigatório para a candidatura dos magistrados.

Tendo presente o **carácter obrigatório** da participação dos magistrados em actividades de formação contínua asseguradas pelo C.E.J. e o relevo acrescido que as mesmas podem ter para efeitos da sua classificação, com reflexos na colocação e progressão na carreira, justifica-se que, à semelhança do já sucedido nos planos de formação contínua de anos anteriores, não possa deixar de lhes ser concedida autorização para a frequência anual de, pelo menos, duas dessas acções, cumprindo à hierarquia organizar os serviços, designadamente em termos de substituições, de modo que permita essa frequência e sem esquecer que se torna indispensável acautelar, em cada Tribunal ou Departamento, a realização do serviço que incumbe ao Ministério Público.

Continuará a existir, sempre que possível, preferência para os magistrados que no ano transacto ficaram impossibilitados de frequentar as acções e cursos da sua escolha por falta da vaga. Essa regra, contudo, poderá ser afastada em casos excepcionais, especialmente quando a natureza das acções determinar a limitação da sua frequência a magistrados de determinadas jurisdições, tribunais ou departamentos.

Por outro lado, mantém-se a metodologia introduzida nos últimos anos na distribuição das actividades de formação pelos magistrados candidatos, de modo a permitir a frequência das acções ao maior número possível.

Para além disso, igualmente na esteira de deliberações anteriores deste Conselho, deverão ter-se em conta as necessidades de formação em cada categoria profissional e, tanto quanto possível, a área do direito ou a jurisdição em que o magistrado presta serviço, para cada acção em concreto.



Cumpre, portanto, tal como efectuado em anos anteriores, atribuir igualmente preferência, para algumas actividades, a candidatos que exerçam funções nas respectivas áreas de jurisdição, sendo contudo tais acções abertas a outros magistrados caso os primeiros não esgotem as vagas.

Sendo mantida pelo C.E.J. a possibilidade de frequências de actividades de formação através de videoconferência, mantém-se a regulamentação ao disposto no artigo 88.º-A, n.º 5 do Estatuto do Ministério Público no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo, nos mesmos termos do que aconteceu no ano transacto.

Continua a exigir-se a comunicação das ausências, quando previsíveis, com um mínimo de 10 dias de antecedência, de modo a permitir a substituição atempada por outros magistrados, mantendo-se a obrigatoriedade de justificação das faltas.

Finalmente, constatando-se que em anos anteriores diversos magistrados se inscreveram para actividades de formação distintas organizadas pelo C.E.J. para o mesmo dia, é expressamente consagrada a impossibilidade de inscrição para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.

As regras constantes da presente deliberação não são aplicáveis aos Cursos Intensivos igualmente ministrados pelo C.E.J., uma vez que em termos de calendarização estes cursos foram organizados em momento anterior e destinam-se aos senhores magistrados recém-colocados pela primeira vez em Instâncias Centrais Especializadas, não dependendo a sua frequência de prévia candidatura apresentada por aqueles magistrados, por se tratar de formação de frequência obrigatória por todos aqueles que o Conselho Superior do Ministério Público indicar.

Tudo ponderado, o Conselho Superior do Ministério Público delibera aprovar as seguintes regras:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente deliberação regulamenta a autorização para a frequência das actividades de formação contínua calendarizadas pelo C.E.J. para o período anual – Setembro de 2017 a Julho de 2018.



Artigo 2.º

(Tipologia das actividades de formação contínua)

- 1.** Para efeitos do presente regulamento, serão consideradas:
 - a.** “Acções”:
 - i. as do tipo A (Colóquios);
 - ii. as do tipo D (*Workshops/Ateliers*);
 - b.** “Cursos”:
 - i. as do tipo B (Seminários);
 - ii. as do tipo C (Cursos de Especialização).
 - c.** “Cursos on-line”:
 - i. as do tipo E.

Artigo 3.º

(Frequência das actividades de formação)

- 1.** Os magistrados poderão optar por frequentar as actividades de formação:
 - a.** presencialmente, no local onde decorrer a actividade de formação;
 - b.** através de videoconferência, quando tal esteja disponível para a respectiva actividade de formação.
- 2.** Cada magistrado do Ministério Público tem o dever de participar em 2 acções de formação - presenciais ou à distância - durante o período indicado no artigo 1º;
- 3.** Os magistrados poderão, contudo, ser autorizados a frequentar um número de acções superior ao mínimo obrigatório, num máximo de 4 acções anuais, com o máximo de **1** curso de especialização. As acções referidas nos números anteriores podem incluir, no máximo, 1 curso de especialização;
- 4.** Podem igualmente os magistrados requerer a sua participação em cursos *on-line*, não contando a sua frequência para os limites previstos nos números anteriores.
- 5.** As actividades de formação da jurisdição administrativa e fiscal terão transmissão por videoconferência para os Tribunais Administrativos e Fiscais sempre que os magistrados nelas inscritos tenham indicado essa preferência e desde que as condições técnicas o permitam.



6. No caso das actividades de formação a realizar fora de Lisboa, em que esteja prevista a transmissão por videoconferência, a recepção dessa transmissão será efectuada nas instalações do C.E.J. ou no local que este indicar.

Artigo 4.º

(Inscrição)

1. Com excepção das actividades de formação expressamente ressalvadas em cada ano, a inscrição para as acções de formação contínua do C.E.J. é efectuada, exclusivamente, através do formulário electrónico a disponibilizar no S.I.M.P. e Portal do Ministério Público, os quais devem ser apresentados no prazo aí anunciado.
2. Não serão consideradas as inscrições remetidas por qualquer outra via ou fora do prazo referido no número anterior.
3. Os candidatos poderão alterar ou desistir dos requerimentos até ao termo do prazo.
4. Os candidatos que se inscrevam em actividade de formação transmitida por videoconferência devem indicar, através da forma adequada no requerimento electrónico, a zona geográfica onde pretendem assistir a essa actividade de formação.
5. Os candidatos não poderão inscrever-se para mais do que uma actividade de formação prevista para o mesmo dia, sendo que caso tal ocorra apenas uma das inscrições subsistirá.
6. Sem prejuízo dos limites de frequência previstos no artigo anterior, cada magistrado do Ministério Público poderá inscrever-se em número indeterminado de acções ou cursos, respeitando, porém, as regras para esse efeito definidas pelo C.E.J.
7. Os substitutos de Procurador-Adjunto poderão apresentar candidatura, sendo considerados, para efeitos de preferência, com antiguidade inferior ao último procurador-adjunto em funções.

Artigo 5.º

(Proporcionalidade entre categorias)

1. Para cada uma das actividades de formação, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, será tomada em conta a proporcionalidade existente entre as diversas categorias profissionais, a qual obedecerá à seguinte regra:
 - a. 10% de vagas para a categoria de Procurador-Geral Adjunto;
 - b. 40% de vagas para a categoria de Procurador da República;
 - c. 50% de vagas para a categoria de Procurador-Adjunto.



2. As vagas não preenchidas em categoria profissional mais elevada são adicionadas às vagas da categoria profissional subsequente.

Artigo 6.º

(Ordenação e distribuição dos candidatos)

1. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a lista de antiguidade, preferindo os magistrados mais antigos aos mais novos, sem prejuízo das actividades de formação em que é concedida preferência e das regras específicas para as actividades transmitidas por videoconferência, nos termos dos artigos seguintes.
2. Dentro de cada categoria, cada um dos magistrados candidatos será seleccionado inicialmente apenas para uma “acção” e um “curso”, repetindo-se este procedimento até aos limites previstos no nº 3 do artigo 3.º desta deliberação.

Artigo 7.º

(Preferências)

1. Será atribuída preferência separada em cada um dos blocos de actividades de formação (“acções” e “cursos”) aos magistrados que no ano transacto se inscreveram para frequentar actividade de formação do respectivo bloco (“acções” ou “cursos”) e não foram seleccionados.
2. Para algumas acções e cursos será especialmente considerado o tribunal, secção ou departamento em que cada candidato presta actualmente serviço, concedendo-se-lhe preferência na selecção das actividades de formação contínua conforme a área de jurisdição a que se destina a respectiva actividade de formação, nos termos indicados pelo C.E.J. no plano de formação (no capítulo “Acções de Formação por Jurisdição”).
3. Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se:
 - a. Jurisdição administrativa e fiscal: Tribunais Administrativos e Fiscais, Tribunal Administrativo Central de Lisboa e Tribunal Tributário de Lisboa;
 - b. Jurisdição Civil, Processual Civil e Comercial: Secção Cíveis, de Execução e de Comércio;
 - c. Jurisdição Penal e Processual Penal: D.C.I.A.P., D.I.A.P., Secções Criminais e de Pequena Criminalidade, Secções de Instrução Criminal, Secções de Competência Genérica, desdobradas ou não, para os magistrados que exerçam funções na área criminal, e Tribunais de Execução de Penas;



- d. Jurisdição de Família e Menores: Secções de Família e Menores e Secções de Competência Genérica cuja área territorial não esteja inserida na competência de secção de família e menores;
 - e. Jurisdição Laboral: Secções de Trabalho.
4. As preferências previstas nos números anteriores só operarão se os magistrados candidatos assinalarem a respectiva condição no local próprio para o efeito no formulário de inscrição.

Artigo 8.º

(Autorização para participação)

1. A autorização para participação nas actividades de formação contínua é concedida pela Procuradoria-Geral da República, em função das preferências manifestadas pelos candidatos, da sua colocação na lista de antiguidade e demais critérios enunciados na presente deliberação, uma vez obtida informação dos Magistrados do Ministério Público Coordenadores das 23 comarcas ou das Coordenações dos Tribunais Centrais Administrativos, conforme o caso, sobre as necessidades do serviço e as substituições que seja possível assegurar.
2. Uma vez publicadas as listas definitivas de candidatos admitidos, consideram-se concedidas as respectivas autorizações.
3. Razões de estrita indisponibilidade decorrentes da realização do serviço podem justificar a não concessão de autorização, devendo o magistrado respectivo ser autorizado a frequentar actividade idêntica que subsequente seja organizada.

Artigo 9.º

(Ajudas de custo)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os magistrados que exerçam funções em comarcas para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência e que, tendo a possibilidade de serem seleccionados para aquelas de acordo com as regras do presente regulamento, optem por frequentar a actividade de formação presencialmente ou por videoconferência em comarca diversa daquela onde exerçam funções, não terão direito, nos termos do artigo 88.º-A, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, a abono de ajudas de custo e, se colocados nas regiões autónomas, ao reembolso das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos.



2. Os magistrados colocados nas comarcas dos Açores e da Madeira que exerçam funções em município situado fora da ilha para onde a respectiva actividade de formação seja transmitida por videoconferência terão direito a abono de ajudas de custo.
3. Aos magistrados colocados em comarcas para onde a actividade de formação não seja transmitida por videoconferência aplicam-se as regras gerais no que respeita ao direito a abono de ajudas de custo.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos magistrados que exercem funções nos tribunais superiores, nos tribunais de competência territorial alargada e nos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 10.º

(Certificações)

As certificações respeitantes às participações, são juntas, por cópia, ao processo individual do magistrado que, para tanto, após as solicitar ao C.E.J., as deve enviar aos Serviços da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 11.º

(Faltas)

1. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das actividades de formação que fiquem impossibilitados de comparecer, por motivo previsível, devem comunicar tal impossibilidade ao C.S.M.P., com pelo menos 10 dias de antecedência relativamente ao seu início, a fim de viabilizarem a ocupação da sua vaga por outro magistrado.
2. Os magistrados seleccionados para a frequência de qualquer das acções de formação que fiquem impossibilitados de comparecer por motivo imprevisível, deverão comunicar ao C.S.M.P. os motivos de tal impossibilidade, nos cinco dias seguintes à realização da acção ou do seu regresso ao serviço.
3. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de serviço, tal comunicação deverá ser acompanhada de indicação do número do processo e tipo de diligência que originou tal impedimento, bem como dos motivos que impossibilitaram a sua substituição face à autorização e dispensa de serviço concedida para a frequência da respectiva acção de formação.



4. No caso de impossibilidade de comparência por motivo de ordem pessoal, a respectiva comunicação deverá ser acompanhada dos documentos que comprovem tal impossibilidade, bem como de cópia da comunicação efectuada ao imediato superior hierárquico.
5. A participação nas acções de formação deve ser registadas através de assinatura nas listas de presenças disponibilizadas pelo CEJ para as acções presenciais e, para todas as acções, através de declaração sob compromisso de honra, a remeter à Procuradoria-Geral da República nos 10 dias posteriores à realização da acção.
6. As comunicações à Procuradoria-Geral da República relativas a presenças, faltas e respectivas justificações, deverão ser remetidas ao CSMP através de uma aplicação informática própria, que irá ficar disponível no SIMP e, enquanto tal aplicação não estiver disponível, exclusivamente para o endereço de correio electrónico formagi@pgr.pt.
7. Os magistrados seleccionados no ano transacto para a frequência de qualquer das actividades de formação respeitantes a esse ano que não tenham comparecido e não hajam comunicado essa impossibilidade ao C.S.M.P., para além da eventual responsabilidade disciplinar, apenas poderão ser seleccionados para as actividades de formação do presente ano relativamente às quais não haja candidatos suficientes para as vagas disponíveis.

Lisboa, 21 de Setembro de 2017